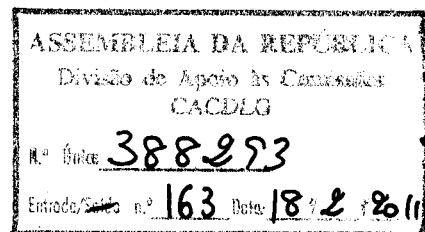


De: Correio ASJP [correio@asjp.pt]
Enviado: sexta-feira, 18 de Fevereiro de 2011 11:49
Para: Comissão 1ª - CACDLG XI
Assunto: Envio de Parecer
Anexos: Parecer-sobre-Proposta-de-Lei-180-2010.pdf

Exmo. Senhor
Presidente da
Comissão de Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Osvaldo de Castro.

Tenho a honra de enviar a V. Exa. em anexo, o parecer, desta Associação sobre a Proposta de Lei (GOV) 180/2010, que altera a Lei Orgânica de Funcionamento dos Tribunais Judiciais de 1999 (Lei 3/99 de 13.01), a Lei Orgânica de Funcionamento dos Tribunais Judiciais de 2008 (Lei 52/2008 de 28.08) e outros Diplomas.

Com os melhores cumprimentos.
O presidente da ASJP
António Martins





associação sindical
dos juizes portugueses

PARECER

PROPOSTA DE LEI (GOV) 180/2010, QUE ALTERA A LEI ORGÂNICA DE FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS DE 1999 (LEI 3/99 DE 13.01), A LEI ORGÂNICA DE FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS DE 2008 (LEI 52/2008 DE 28.08) E OUTROS DIPLOMAS

JUNHO DE 2010

Relatores:

Luís Azevedo Mendes

António Martins

1. INTRODUÇÃO

Ao contrário do que aconteceu com todas as propostas e projectos do Ministério da Justiça que conduziram à aprovação da Lei nº 52/2008 de 28.08, de que aquele Ministério deu conhecimento à ASJP para auscultação, debate e participação na procura das melhores soluções, nesta Proposta de Lei não se seguiu o mesmo procedimento.

A omissão de consulta parece revelar uma diferente e incompreensível postura dos actuais responsáveis do Ministério da Justiça. Não há outra interpretação a dar à falta de divulgação da Proposta de Lei 180/2010 e à não promoção de qualquer debate, parecendo querer fazer-se tudo na maior discrição, para não dizer opacidade.

Apesar disso, o Gabinete de Estudos e Observatório dos Tribunais da ASJP (GEOT/ASJP) teve conhecimento desta iniciativa legislativa do Governo e não abdica de dar cumprimento aos seus desígnios de sempre, contribuindo com o conhecimento e experiência dos juízes, para os colocar ao serviço do país, nomeadamente da Assembleia da República, a quem caberá, por imposição constitucional, votar tal iniciativa legislativa.

Nestas circunstâncias, apresentamos o presente **parecer**.

2. CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS SOBRE AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

1. Todos os esforços e iniciativas dirigidos à obtenção de uma maior eficácia e celeridade na resolução dos processos judiciais são de louvar e apoiar. Ponto é que se concretizem em reformas viáveis e apoiadas por medidas concretas e realizáveis.

A preocupação subjacente a qualquer alteração das leis de organização judiciária tem que ser ditada pelos princípios de eficácia e celeridade na aplicação da justiça, cabendo ao legislador, ao configurar um novo figurino de organização judiciária, ter em mente a organização existente, as suas vantagens e inconvenientes, e munir-se dos dados factuais objectivos necessários para pensar e desenhar um novo mapa.

Assim, compreende-se mal que o legislador não assuma claramente, pelo menos no preâmbulo do diploma, que a intervenção agora efectuada é pontual, justificada pelo facto de a reforma do mapa judiciário operada pela Lei nº 52/2008 não poder estender-se imediatamente a todo o País, mas que esta intervenção não coloca em causa tal reforma, cuja implementação continuará a efectuar-se logo que se proceda à avaliação da experiência resultante do funcionamento das três comarcas piloto, Grande Lisboa-Noroeste, Baixo Vouga e Alentejo Litoral, a decorrer desde 14.04.2009.

Seria importante que o fizesse, até para evitar ruído, pois a ideia que pode gerar esta intervenção legislativa pontual e casuística é a de que o poder político-legislativo se prepara para abandonar a reforma do mapa judiciário que aprovou em 2008.

Mas seria ainda mais importante que o fizesse para dar um sinal claro e inequívoco a todos os profissionais da justiça que o rumo é para manter e que vale a pena o esforço e o empenho de todos nas mudanças em experimentação. Não há mais espaço nem tempo, pelo menos no que respeita aos juízes, para a falta de vontade política em proporcionar os meios necessários à realização das reformas sucessivamente anunciadas, experimentadas e nunca levadas até ao fim.

2. Feito este enquadramento analisemos o que está subjacente à Proposta de Lei em causa.

A começar pela afirmação, constante da exposição de motivos, de que o programa do XVIII Governo assumiu pugnar “... por uma Justiça que seja vista pelos cidadãos mais como serviço do que como poder...”.

Esta afirmação contém uma carga ideológica desnecessária na exposição de motivos.

É a nossa Lei Fundamental que caracteriza os tribunais como “os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo”. Os Tribunais não são exclusivamente serviços, nem podem como tal ser percepcionados.

Não temos dúvida que é positiva a preocupação demonstrada pelo legislador, nesse mesmo parágrafo da exposição de motivos, de que a Justiça se assuma “como um factor de promoção do desenvolvimento económico, criando condições para a segurança jurídica, a confiança e a captação do investimento interno e externo”. Sucede é que tal não depende só nem apenas do mapa judiciário. A Justiça para poder cumprir a sua missão depende de factores externos, designadamente depende do Governo, na medida em que é este que gere a instalação de tribunais, que define os quadros orgânicos dos tribunais e que apetrecha os tribunais com todo o equipamento indispensável para que estes funcionem... ou não.

Ora, na presente situação, não será seguramente a criação dos dois tribunais especializados que vai servir os objectivos enunciados. Desde logo por falta de funcionários de justiça para preencher os quadros dos tribunais. A serem criados novos tribunais, nos mesmos serão colocados funcionários que se vão retirar de outros tribunais, ficando estes, por conseguinte, sem meios humanos necessários para fazer funcionar a Justiça (sendo certo que os tribunais que vêm a sua competência reduzida não vão poder, a médio prazo, ver os seus quadros reduzidos dada a respectiva pendência actual).

3. Avança-se ainda como argumento justificativo das alterações propostas, a necessidade de *“novos mecanismos para a uniformização da jurisprudência”*.

Trata-se, porém, de um argumento enganador.

Com efeito, a criação de tribunais especializados de 1ª instância é sem dúvida um passo importante para a uniformização da jurisprudência, mas apenas no que à primeira instância respeita. Não havendo uma especialização a nível da segunda instância, o desiderato proclamado não é alcançável. Com efeito, mesmo considerando que só um Tribunal da Relação passe a ser competente para as matérias a especializar, não sendo criadas nesse tribunal secções especializadas, os recursos serão disseminados pelas várias secções (os de contra-ordenação pelas secções crime e os restantes pelas secções cíveis), impedindo assim não só a uniformização da jurisprudência como a também necessária especialização ao nível da 2ª instância.

Ora a virtualidade da especialização só se alcança de modo pleno se abranger quer as instâncias que decidem em primeira linha quer as instâncias de recurso. Não estando salvaguardada a especialização da instância de recurso as "vantagens" avançadas pelo legislador para a criação dos tribunais especializados ficam substancialmente comprometidas.

4. Outro dos argumentos avançados pelo legislador para justificar a necessidade urgente de criar estes dois novos tribunais é a *“aposta na especialização dos tribunais”*.

Há que afirmar, claramente e bem alto, que se trata de um falso argumento.

A especialização no domínio da propriedade intelectual já existe, estando hoje cometida aos Tribunais do Comércio e aos Juízos do Comércio. Por outro lado estava já prevista na Lei 52/2008 a criação de juízos de propriedade intelectual, esses com maior especialização, dado não conhecerem de outras matérias.

Não se percebe, pois, a criação de um “tribunal nacional” da propriedade intelectual, nem se aceita a justificação de tal criação ser determinada por necessidades de

especialização. A especialização já estava assegurada, como se demonstrou, ficando por explicar a razão pela qual o governo decide alterar a situação e substituir os juízos de propriedade intelectual por um “tribunal nacional” da Propriedade Intelectual.

Esta criação é aliás contraditória com o objectivo da *"aproximação dos cidadãos"* à justiça. Não é seguramente fazendo os cidadãos, partes e advogados de todo o país, deslocar-se a uma só localidade do país que se aproxima a Justiça dos cidadãos.

No que à matéria da concorrência, regulação e supervisão respeita, a situação é algo diversa.

Relativamente à matéria da concorrência já existe, hoje, especialização absoluta, uma vez que o Tribunal do Comércio de Lisboa detém competência de âmbito nacional para conhecer de todos os recursos da Autoridade da Concorrência, seja em matéria contra-ordenacional seja em matéria administrativa.

Não há, pois, nesta parte, qualquer alteração à especialização já hoje existente. Trata-se apenas de mudar a competência nacional de um tribunal, sediado numa localidade, para outro tribunal a instalar noutra localidade (isto considerando o anúncio público, que não consta da lei, mas que foi assumido pelo Primeiro Ministro de que este tribunal será instalado em Santarém).

Diversa seria a situação se a Lei 52/2008 viesse a entrar em vigor na sua totalidade já que nessa reforma à organização judiciária o legislador não só “espalhou” a competência em matéria de direito contra-ordenacional da concorrência por todos os juízos de comércio (art. 121º, nº 2, al. b) como a disseminou ainda pelos juízos de média ou pequena instância criminal nas comarcas onde não houvesse juízos de comércio (art. 121º, nº 4).

Este recuo na posição do legislador no que à concentração da competência para conhecer dos recursos da Autoridade da Concorrência respeita é, sem dúvida, positivo, mas contraditório com a posição assumida em 2008.

Afigura-se-nos, no entanto, como se passa a justificar, que não é adequada a criação deste novo tribunal, tal como é delineado na presente proposta.

Pretende-se criar um Tribunal com competência para conhecer dos recursos das decisões das várias entidades reguladoras nacionais. Explicitadas pelo governo na proposta aparecem as seguintes entidades: Autoridade da Concorrência, Banco de Portugal, Instituto de Seguros de Portugal, CMVM, ICP-ANACOM e ERC, sendo que fica em aberto a competência para todas as demais reguladoras.

Tendo em mente a competência de cada uma destas entidades reguladoras e de supervisão é manifesto que não há qualquer afinidade entre as matérias tratadas nos recursos das várias decisões por elas proferidas. Transversal a todos os recursos está apenas a identidade no direito subsidiário aplicável. Cada uma das reguladoras rege-se por uma lei própria, sendo a todas aplicável subsidiariamente, no domínio das contra-ordenações, o Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas e, em segunda linha, os Código Penal e Processo Penal. Significa isto que a especialização não é ditada em função da matéria mas sim, essencialmente, em função do direito adjectivo subsidiariamente aplicável. Daqui resulta que, em boa verdade, este novo tribunal mais não é do que um tribunal de pequena instância criminal "superior".

Por conseguinte, este novo tribunal não vai, na verdade, ser um verdadeiro tribunal especializado uma vez que não vai ser possível aos juízes que nele vão exercer funções, com um leque tão vasto de matérias a seu cargo, ser verdadeiramente juízes especializados em toda e cada uma das matérias que vão conhecer.

5. A justificação da criação dos novos tribunais com *“uma melhor redistribuição de processos e o descongestionamento e redução do número de pendências nos Tribunais do Comércio”* é um argumento que merece análise, até para se ver que não possui grande valor.

Desde logo, presentemente, só o Tribunal de Comércio de Lisboa é competente para conhecer os recursos das decisões da Autoridade da Concorrência. Logo, o novo tribunal de concorrência, regulação e supervisão não vai ter qualquer impacto no Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia.

No que tange à matéria de propriedade intelectual é de considerar, por um lado, que, com a instalação em Abril de 2009 do Juízo de Comércio de Sintra, um número significativo de processos deixou de dar entrada no Tribunal do Comércio de Lisboa.

Acresce que o número de processos de propriedade industrial que dá entrada anualmente no Tribunal do Comércio de Lisboa tem muito pouco peso no total de processos do tribunal.

Refira-se, finalmente, que a situação deste tribunal é, presentemente, de profundo estrangulamento designadamente em consequência do aumento exponencial do número de processos de insolvência. Não será pois com o retirar destas competências que vai melhorar significativamente. O descongestionamento do Tribunal de Comércio de Lisboa só é possível com um alargamento dos seus quadros.

6. Não constando da proposta de lei a referência à localização dos dois futuros tribunais, importa deixar aqui uma palavra quanto ao que foi anunciado publicamente pelo Primeiro-Ministro, em 25 de Abril de 2010, ao localizar ambos os tribunais em Santarém.

Trata-se, aparentemente, de uma opção estritamente política, estranha a razões técnicas que devem fundamentar a geografia judiciária.

Porém, considerando que esteja subjacente à opção alguma razão técnica, não enunciada, não se pode deixar de chamar a atenção para a incongruência da localização escolhida, designadamente no que concerne ao tribunal da concorrência, supervisão e regulação.

Atribui-se ao novo tribunal competência para conhecer dos recursos das decisões das entidades reguladoras em matéria contra-ordenacional. Na quase totalidade dos processos há necessidade de designar audiência de julgamento e nesta as autoridades reguladoras podem e devem comparecer. Por outro lado, em grande parte dos processos são indicadas como testemunhas técnicos das entidades reguladoras.

Ora, não faz sentido e constitui um encargo injustificado e desnecessário para o erário público, criar este Tribunal em Santarém quando todas as reguladoras estão sedeadas em Lisboa. Isso vai obrigar os respectivos mandatários, representantes e técnicos a deslocarem-se frequentemente a Santarém, com todos os inerentes custos, económicos, e não só. De igual modo, as grandes empresas que são objecto de condenação pelas reguladoras estão também em grande parte sedeadas em Lisboa, pelo que também para elas a anunciada localização do Tribunal será fonte de despesa.

Em suma, não se descortina qualquer vantagem para o bom funcionamento da Justiça na localização destes tribunais em Santarém, embora se admita que isso pode vir a beneficiar a economia local de Santarém.

3. CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

1. Aditamentos à Lei nº 3/99:

- Art. 21º-A

Adita-se à Lei 3/99 uma norma que determina que possa ser atribuída, por decreto-lei, aos tribunais da Relação e de comarca uma competência territorial distinta do distrito ou comarca e que, também por decreto-lei, possam ser criados tribunais de competência especializada com competência nacional.

A possibilidade de legislar, massiva e irrestritamente, em matéria de organização dos tribunais por decreto-lei nasceu com a Lei n.º 52/2008. Por exemplo, esta Lei contém uma norma idêntica a que agora se pretende aditar à Lei n.º 3/99. Mas também muitas outras de programa normativo semelhante.

A Lei 3/99 tinha preocupações de respeitar a reserva de competência legislativa da Assembleia da República, embora aqui e ali com algumas cedências. A Lei 52/2008 perdeu, quanto a nós completamente, esse respeito.

Já o afirmámos noutros pareceres e repetimos. Para além das inevitáveis questões de inconstitucionalidade orgânica (que mais tarde ou mais cedo alguém poderá levantar em processos judiciais, fazendo perigar o sistema), deixa-se em aberto a possibilidade de o mapa judiciário ser objecto de flutuantes alterações em função de políticas ocasionais fáceis, o que em nada contribui quer para a coerência quer para a harmonia do sistema.

O artigo 110.º n.º 2 da CRP estabelece que a formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania (incluindo aqui, evidentemente, os Tribunais) são os definidos na Constituição. A CRP não veda ao legislador ordinário a regulação da organização e competências dos tribunais judiciais ou outros. Mas atribui à Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, a competência para legislar sobre as matérias de organização e competência dos tribunais (art. 165.º n.º 1, al. p)). Como

referem Gomes Canotilho e Vital Moreira (*CRP Anotada*), o art. 110.º contém um princípio de precedência da lei constitucional, relativa a eventuais competências ou atribuições dos órgãos de soberania conferidas pela lei ordinária, o qual se traduz na necessidade de uma autorização constitucional expressa das leis que alargam ou completam o círculo de funções dos órgãos de soberania constitucionalmente definidos. Ora, a CRP, como dissemos, só através do artigo 165.º n.º 1, al. p) contém a autorização constitucional para o legislador ordinário definir a organização e competência dos tribunais.

E tal matéria é da reserva relativa de competência da AR.

As referências na LOFTJ aprovada à criação de tribunais, juízos - especializados ou não -, definição de competências, suas estruturas e complementos normativos por decreto-lei, não assumem a natureza de autorização legislativa ao governo, de forma alguma – não definem o sentido, extensão, limites e prazo de uso legal.

O Governo só pode legislar, na nossa firme opinião, nessas matérias, mediante autorização legislativa da Assembleia da República.

Em matéria de organização judiciária não há Leis de Bases, constitucionalmente qualificadas como tal, que o Governo possa regulamentar por decreto-lei. Também a Assembleia da República (numa possibilidade constitucionalmente mais controversa e combatida na doutrina) não qualifica as LOFTJ como Leis de Bases.

Daí que reafirmemos que a produção de normas por decreto-lei na área de organização judiciária, como é a da norma proposta que agora se comenta, para além de conduzir a um esvaziamento político dos poderes da Assembleia da República, padece de inconstitucionalidade e fomentará inconstitucionalidades orgânicas graves no futuro.

- Art. 89º- B

Este artigo define a competência do novo tribunal da concorrência, regulação e supervisão.

Analisado o preceito constata-se que o mesmo enferma de algumas incongruências.

Desde logo o grau de especialização não é o mesmo em relação a todas as matérias cuja competência é atribuída a este novo tribunal. Assim, enquanto a competência para conhecer de matérias da concorrência é absoluta, incluindo os recursos de decisões proferidas em processos contra-ordenacionais e em processos administrativos, no que concerne a todas as outras matérias, o tribunal apenas terá competência para conhecer de decisões proferidas em processos de natureza contra-ordenacional, ficando de fora o recurso das decisões proferidas em processos administrativos. Tal diferenciação de regime não está minimamente fundamentada e não se vislumbra qualquer razão que leva a tal distinção.

Constatam-se ainda outras diferenças para as quais não se encontra justificação.

- Alíneas a) a c):

No que à Autoridade da Concorrência respeita não se prevê a competência do novo tribunal para a execução das suas decisões. Uma vez que relativamente a outras entidades reguladoras houve a preocupação de incluir tal competência, não se percebe a razão pela qual não no caso da Autoridade da Concorrência não se fez o mesmo.

- Alíneas d) a f):

Pretendendo atribuir-se competência ao novo tribunal para conhecer de todas as decisões proferidas pelo Banco de Portugal, pelo Instituto de Seguros e pela CMVM, no âmbito de processos de contra-ordenação, abrangendo também a execução destas decisões, não se percebe porque razão a redacção destas três alíneas é diferente, sendo certo que tal diferença pode levar a que se suscitem dúvidas desnecessárias na aplicação da nova lei.

- Alíneas g) e h):

No que ao ICP e à ERC respeita não se prevê a competência do novo tribunal para a execução das suas decisões. Uma vez que relativamente a outras entidades reguladoras houve a preocupação de incluir tal competência, não se percebe a razão pela qual nestes casos, tal como em relação à Autoridade da Concorrência, não se fez o mesmo.

- Alínea i):

Esta norma é “aberta” e pode, por força da sua natural indefinição, levar a que se suscitem problemas de competência do novo tribunal dado que prevê a sua competência para conhecer das decisões de “outras entidades reguladoras independentes ou da administração indirecta que procedam à regulação ou supervisão do exercício de actividades de natureza económica e social”, indefinição que em nada contribui para a segurança jurídica.

2. Aditamento à Lei nº 52/2008:

Art. 122º-A

Dá-se por reproduzido o comentário tecido a propósito do aditamento do art. 89º-B à Lei 3/99

3. Alteração ao DL 298/92

A redacção deste preceito não está conforme com a redacção agora dada aos artºs. 89º-B, al. d) da Lei 3/99 e do art. 122º-A, al. d) da Lei 52/2008, o que pode ser motivo de divergências de interpretação desnecessárias.

4. Alteração ao DL 94-B/98

A redacção deste preceito não está conforme com a redacção agora dada aos art^{os}. 89^o-B, al. e) da Lei 3/99 e do art. 122^o-A, al. e) da Lei 52/2008 o que pode ser motivo de divergências de interpretação desnecessárias, sobretudo porque neste artigo se atribui ao novo tribunal competência para, em recurso, conhecer de todas as decisões do Instituto de Seguros enquanto naquelas a competência do novo tribunal se limita aos recursos de decisões proferidas no âmbito de processos de natureza contra-ordenacional.

5. Alteração à Lei 18/2003

Art^{os} 52^o e 55^o

Determina-se que dos recursos das decisões do novo tribunal cabe recurso para o Tribunal da Relação, não especificando qual o Tribunal da Relação competente.

Uma vez que hoje a jurisprudência dos Tribunais da Relação, designadamente da Relação de Lisboa, não é pacífica, havendo quem entenda que para os recursos das decisões proferidas pelo Tribunal de Comércio de Lisboa em processos de contra-ordenação previstos na Lei 18/2003 (para os quais tem competência nacional) é sempre competente o Tribunal da Relação de Lisboa e quem entenda que a competência da Relação não se afere pelo tribunal recorrido mas sim pelo local da prática da infracção, o que leva a declarações de incompetência por parte do Tribunal da Relação de Lisboa, seria vantajoso que ficasse estabelecido qual o concreto tribunal de segunda instância competente.

6. Alteração ao CPI

Art. 40º, nº 3

Dá-se por reproduzido o comentário tecido a propósito do art. 10º (alteração à Lei 18/2003).

7. Alteração à Lei 5/2004

Art. 13º, nº 12

Dá-se por reproduzido o comentário tecido a propósito do art. 10º (alteração à Lei 18/2003).

Acresce neste caso que a nova redacção proposta para o nº 12 do art. 13º da Lei 5/2004 pode conflitar com a actual redacção do nº 13 do mesmo artigo, que não é agora alterada, que se refere expressamente ao Tribunal da Relação de Lisboa, sendo certo que não se sabe neste momento em que distrito pretende o governo instalar o novo tribunal, podendo não ser na área geográfica do Tribunal da Relação de Lisboa.

8. Norma revogatória

Prevendo-se no art. 15º a entrada em vigor da presente lei nº 1º dia útil do ano judicial seguinte ao da sua publicação, mas resultando dos nº 2 e 3 do art. 15º que a instalação dos novos tribunais pode não coincidir com a data da entrada em vigor do novo diploma, a revogação operada pelo nº 1 deste art. 14º (que revoga o art. 121º, nº 5, da Lei 52/2008) leva a que entre a entrada em vigor do novo diploma e a instalação dos novos tribunais, os juízos de comércio existentes nas comarcas piloto deixem de ter competência material para as acções em que a causa de pedir verse sobre direitos de propriedade industrial, direitos de autor e conexos, competência que têm actualmente.

Daqui resultará que durante um determinado período de tempo a competência para estas acções será dos Juízos de Grande Instância Cível, alteração perfeitamente

injustificada e inexplicável e que é manifestamente contrária à proclamada especialização.

4. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO CONCORDANTE COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

1. A proposta, nas alterações à Lei n.º 3/99, cria dois novos tribunais de competência especializada de elevada complexidade funcional: o tribunal da propriedade intelectual e o tribunal da concorrência, regulação e supervisão.

Tal como está a proposta, poderão ser colocados nesses tribunais juízes em início de carreira e sem classificação de mérito. O que é incompreensível, não apenas porque as competências são retiradas a um tribunal onde actualmente só podem ser colocados juízes com 10 ou mais anos de serviço e classificação não inferior a Bom com Distinção, mas sobretudo porque as exigências de especialização e a complexidade das matérias não admitem esta desvalorização.

O nível de recrutamento (e de remuneração, conseqüentemente) de juízes para esses tribunais não pode deixar de ser o correspondente a essa complexidade e ao que já é exigido para a colocação nos Tribunais de Comércio e Juízos de Comércio.

Impõe-se, assim, ajustar concordantemente o artigo 130.º da Lei 3/99, sugerindo-se a seguinte redacção (as alteração sugeridas vão sublinhadas):

“Artigo 130.º

Equiparação a juiz de círculo.

1- O preceituado no artigo anterior aplica-se à nomeação dos juízes dos tribunais de família, dos tribunais de família e menores, dos tribunais de comércio, dos tribunais marítimos, dos tribunais de instrução criminal referidos no artigo 80.º, dos tribunais de trabalho, dos tribunais de execução das penas, dos tribunais da propriedade intelectual, dos tribunais da concorrência, regulação e supervisão e das varas

2- Os juízes a que se refere o número anterior são equiparados, para efeitos remuneratórios, a juízes de círculo.”

2. Por outro lado, a proposta, nas alterações à Lei n.º 52/2008, prevê de novo a criação de juízos de competência especializada da concorrência, regulação e supervisão.

Pelas mesmas razões, já apontadas, o nível de recrutamento de juízes para esses tribunais tem de ser o correspondente à complexidade funcional desses juízos.

Impõe-se, assim, ajustar concordantemente o artigo 45.º n.º 2 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, na redacção dada pela Lei n.º 52/2008, acrescentando ao catálogo ali contido o juízo de competência especializada da concorrência, regulação e supervisão.

Lisboa, 04.06.2010

GEOT/ASJP